

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Referência: 7068734

30 de março de 2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Magda Cerqueira*. — O Oficial de Justiça, *Armando Jorge Franco da Cunha*.

305941401

## 2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO BARREIRO

**Anúncio n.º 8515/2012**

**Insolvência de pessoa singular (apresentação)  
Processo n.º 812/12.2TBRR**

N/Referência: 5134046

No Tribunal de Família e Menores e de Comarca do Barreiro, 2.º Juízo Cível de Barreiro, no dia 15-03-2012, às 15:00, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora: Margarida Neves Abrantes, Divorciado, nascida em 11-11-1967, concelho de Coimbra, freguesia de Sé Nova [Coimbra], BI 08499850, Endereço: Rua da Bandeira, 24, 4.º, A, Barreiro, 2830-330 Barreiro, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio: Dr. J. A. Pires Navalho, Endereço: Rua Dr. Manuel Pacheco Nobre, 73, Rc, Dto., 2830-080 Barreiro.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º-CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência dos créditos, data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

Fica notificado de que foi designado o dia 14-05-2012, pelas 10:00 horas, para a realização da assembleia de apreciação do relatório e também ser apreciado o requerimento de exoneração do passivo restante apresentado pela devedora, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as

testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

15 de março de 2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Domingos Mira*. — O Oficial de Justiça, *Sebastião Imaginário*.

305891214

## 1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BRAGA

**Anúncio n.º 8516/2012**

**Processo n.º 5401/11.6TBRRG — insolvência  
pessoa coletiva (requerida)**

Requerente: Wemotechnik — Montagem de Equipamentos Para Construção Civil, L.ª

Insolvente: Brarevimp — Construções, Unipessoal, L.ª

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Brarevimp — Construções, Unipessoal, L.ª, NIF 506275752, com sede na Rua José António Cruz, 90, 3.º, Direito, S. Vitor — Braga, 4715-343 S. Vitor — Braga, e

Administrador da Insolvência: Dr. Armando Balola Braga, com domicílio profissional na Rua de Santa Catarina, 391, 4.º, Esquerdo, 4000-451 Porto.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência de bens, nos termos do disposto no artigo 39.º/7, alínea b) do CIRE.

Efeitos do encerramento: Os previstos no artigo 233.º/1 do CIRE, designadamente:

Cessam os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa;

O incidente de qualificação segue os seus termos com carácter liminado;

Os credores da massa, podem reclamar do devedor, os seus direitos não satisfeitos.

A liquidação da sociedade prossegue nos termos do regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação das sociedades comerciais.

26 de março de 2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Manuel Eduardo Pinhaços Bianchi Machado de Sampaio*. — O Oficial de Justiça, *Teresa Ribeiro Pinto*.

305917118

**Anúncio n.º 8517/2012**

**Processo: 2296/12.6TBRRG**

**Insolvência pessoa singular (Apresentação)**

**N/Referência: 10358864**

Insolvente: João Rodrigues Pereira e Elsa Maria Lopes Torres Pereira

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Braga, 1.º Juízo Cível de Braga, no dia 29-03-2012, às 12:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores: João Rodrigues Pereira, NIF 190 353 520, e esposa Elsa Maria Lopes Torres Pereira, NIF 194 654 931, com domicílio na Rua da Igreja, N.º 32, Nogueira, 4700-000 Braga., onde lhes foi fixada residência